



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



LEI Nº 0592/2007  
CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---



## Índice

Título I Disposições Introdutórias .....	03
Título II Da Saúde da Pessoa e da Família	
Capítulo único- Direitos e Deveres Básicos .....	03
Título III Promoção e Proteção da Saúde	
Capítulo I – Saúde de Terceiros	
Seção I – Norma Geral .....	04
Seção II – Atividades Diretamente Relacionadas com a Saúde de Terceiros .....	05
Seção III – Atividades Indiretamente Relacionadas com a Saúde de Terceiros .....	05
Subseção I – Habitações Urbanas e Rurais .....	06
Subseção II- Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários e Prestadores de Serviços.....	06
Subseção III – Alimentos e Bebidas .....	07
Subseção IV – Substâncias e Produtos Perigosos .....	08
Seção IV – Saúde do Trabalhador .....	08
Capítulo II- Ambiente	
Seção I – Normas Gerais .....	09
Seção II – Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água	
Subseção I – Disposição de Resíduos e Dejetos .....	10
Subseção II – Águas Residuárias e Pluviais .....	10
Título IV Vigilância Sanitária	
Capítulo I – Competência, Orientação, Controle e Fiscalização .....	11
Capítulo II – Prevenção e Controle de Zoonoses .....	13
Capítulo III – Da Localização e Condições Sanitárias dos Abrigos Destinados a Animais .....	16
Capítulo IV – Infrações e Penalidades	
Seção I- Normas Gerais .....	17
Seção II – Tipologia e Graduação das Penalidades .....	17
Seção III – Caracterização das Infrações e Respectivas Penalidades .....	20
Seção IV – Caracterização Básica do processo	
Subseção I – Do Termo de Intimação .....	25
Subseção II –Do Termo de Coleta para Análise fiscal .....	25
Subseção III – Dos Autos de Infração e de Multa .....	27
Auto de Infração .....	28
Auto de Multa .....	28
Subseção IV – Da Notificação e Defesa .....	29
Subseção V – Do Julgamento .....	29
Subseção VI – Do Auto de Imposição de Penalidade .....	30
Subseção VII – Do Recurso .....	31
Subseção VIII- Da Execução das Penalidades .....	32
Subseção IX – Da Prescrição .....	32
Subseção X – Do Registro de Antecedentes .....	33
Capítulo V Taxas de Atos de Vigilância Sanitária .....	33
Título V Disposições Gerais e Finais .....	36

---



## **LEI Nº 0592 DE 27 DE MARÇO DE 2007.**

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO.  
DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E  
À VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
TANGUÁ, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Tanguá, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º Os assuntos pertinentes à saúde pública no Município de Tanguá são regidos pela presente Lei, atendidas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, nas legislações Estadual e Federal, dispondo sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação de saúde.

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Tanguá-RJ, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo pessoa abrange a pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão autoridade de saúde engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão relativamente à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

### **TÍTULO II DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMÍLIA CAPÍTULO ÚNICO DIREITOS E DEVERES BÁSICOS**

Art. 3º Toda pessoa tem direito à proteção da saúde que constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e sendo a pessoa responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes.

§ 1º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, ordens e demais comunicações emanadas com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde.

---



- § 2º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações relativas à saúde que forem solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de assuntos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade quanto à saúde da população e sobre as condições do ambiente, possibilitem o estabelecimento de projetos e programas de ações voltadas à solução dos problemas existentes.
- § 3º A pessoa tem o dever de acatar e facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.
- § 4º A pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde municipal as informações e/ou as orientações indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente quanto a doenças transmissíveis e evitáveis, a dependência de drogas e aos perigos da poluição e contaminação do ambiente.
- § 5º O serviço de saúde municipal buscará solucionar os problemas ambientais ecológicos de sua competência, minorando ou solucionando-os a fim de evitar risco à vida ou lesão à saúde, considerando os aspectos econômicos, políticos, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.
- § 6º Incumbe ao município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.
- § 7º A Secretaria Municipal de Saúde participará de programas sanitários, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem às funções de promoção, de proteção e de recuperação da saúde da coletividade.

### **TÍTULO III PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE**

#### **CAPÍTULO I SAÚDE DE TERCEIROS**

##### **Seção I NORMA GERAL**

Art. 4º Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas de vigilância sanitária ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

Parágrafo Único – A prescrição da autoridade de saúde a que se refere este artigo será fiscalizada, coordenada e dirigida pelo Departamento de Saúde Pública e Fiscalização Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão criado para esse fim.

##### **Seção II ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS**

---



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais, regulamentares, e com ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 6º O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória;

III - eliminar as fontes de riscos à saúde integrando suas ações e serviços individuais ou coletivos, adequando às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 7º O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 8º A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecido.

**Seção III**  
**ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS**  
**À SAÚDE DE TERCEIROS**

Art. 9º Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

**Subseção I**  
**HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS**

Art.10 Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a

---



ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

- § 2º A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo, protegendo-os de enfermidades transmissíveis.
- § 3º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela, deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.
- § 4º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela, deve prevenir acidentes e intoxicações, preservar o ambiente entorno usando adequadamente a edificação em função de sua finalidade.
- § 5º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

## **Subseção II**

### **ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art.11 Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, ou prestador de serviço de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, instalação, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

- § 1º Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças de trabalhos, quer no ambiente, quer por tecnologias empregadas ou equipamentos utilizados.
- § 2º É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações que se executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade, garantindo e facilitando o acesso das autoridades sanitárias de saúde aos locais de trabalho em qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados.
- § 3º É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador ou obstar a ação dos fiscais sanitários.
- § 4º Todo estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços, obedecerá às exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como normas e regulamentos municipais, estaduais e federais que regem a matéria.
-



### **Subseção III** **ALIMENTOS E BEBIDAS**

Art.12 Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento, e será fiscalizada pelos Fiscais Sanitários Municipais, que examinarão as condições de funcionamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º A fiscalização sanitária municipal examinará a propriedade das águas utilizadas no preparo de alimentos observando as condições de higiene e o destino do lixo e de resíduos alimentares.

§ 3º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portaria e/ou normas técnicas.

Art.13 Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Art.14 No caso de alimento obrigatório de registro, somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde ou órgãos por eles delegados.

### **Subseção IV** **SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS**

Art.15 Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venenosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados aos setores de produção, armazenamento e

---



beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição de fauna e flora dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

- § 3º A pessoa está proibida de entregar ao público, substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

#### **Seção IV**

### **SAÚDE DO TRABALHADOR**

Art. 16 Toda pessoa empregadora é responsável pelo fornecimento de condições de trabalho compatíveis com a promoção, a proteção e a defesa da saúde de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

- § 1º Entende-se por saúde do trabalhador um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

- § 2º As atividades relativas à saúde do trabalhador, no Município, serão estruturadas em um sistema de vigilância à saúde dos trabalhadores, em que se articularão informações, assistência e vigilância em locais de trabalho, na forma regulada em decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a legislação federal e estadual pertinente.

## **CAPÍTULO II**

### **AMBIENTE**

#### **Seção I**

### **NORMAS GERAIS**

Art.17 Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- I - ambiente - o meio em que se vive;
- II - poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;





III - contaminação - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art.18 Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduo, industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art.19 Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e as faunas benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art.20 Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º A pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares municipais.

§ 4º A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em **área urbana**, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas **pelas autoridades competentes**, sem prejuízo do que estabelece o Código de **Obras Municipal**.

## **Seção II**

### **POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA**

#### **Subseção I**

#### **DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS**

Art.21 Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água, sistemas de esgotamento sanitário **e de águas pluviais**, sem autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

---



Art.22 A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º O destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias e de saúde, laboratórios, ambulatórios, farmácias e congêneres, deverá obedecer às normas e orientações da autoridade de saúde e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 2º O serviço público urbano de coleta e remoção de lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterro sanitário ou utilizará outros processos a critério da autoridade de saúde.

§ 3º Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos **a céu aberto** nos terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade **e áreas ou vias públicas.**

§ 4º Fica proibida a deposição de lixo domiciliar, industrial e hospitalar oriundos de outros **municípios.**

## **Subseção II** **ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS**

Art.23 Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e das pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

§ 3º As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

---



## **TÍTULO IV** **VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

### **CAPÍTULO I** **COMPETÊNCIA, ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art.24 A vigilância sanitária no Município de Tanguá será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde e coordenada por agente cuja delegação receberá através de Portaria do Secretário, sendo suas ações e serviços executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.25 A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, destacando-se:

- I - a proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II - o saneamento básico;
- III - os alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV - os medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V - o ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;
- VI - os serviços de assistência à saúde;
  
- VII - definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- VIII - prevenção e controle de zoonoses.

Parágrafo Único: São ações de vigilância sanitária de competência da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro:

- I - a produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- II - o sangue e hemoderivados;
- III - as radiações de qualquer natureza;

Art.26 As ações de vigilância sanitária executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizadas de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente, e sua execução ocorrerá:

- I - de forma planejada, utilizando a vigilância em saúde para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
  - II - com efetiva participação da comunidade, diretamente ou pelas suas entidades representativas ou com representação partidária de acordo como Decreto Federal nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;
  - III - de forma integrada com as demais esferas de governo;
-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
 GABINETE DO PREFEITO

IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 27 A vigilância sanitária do Município de Tanguá compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

- I - licenciamento e concessão de respectivos documentos para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de interesse direto e indireto da saúde;
- II - registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

Art.28 Os servidores de vigilância sanitária deverão ser profissionais de nível superior e médio, investidos no cargo de Fiscal Sanitário ou nomeados por ato oficial do Secretário Municipal de Saúde, e exercerão as atividades de vigilância em todo o território do Município, na forma desta lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º As ações e autuações, no território de Tanguá-RJ, por autoridades de saúde de outras esferas de governo, serão, ou realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita da Direção Municipal, à vista dos autos e termos que tiverem expedido.

§ 2º Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município de Tanguá-RJ.

§ 3º Passam a também integrar o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tanguá-RJ: Farmacêutico e Engenheiro Sanitário.

Art.29 A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá poder de polícia e livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 1º Poder de polícia é a prerrogativa de limitar condicionalmente os interesses da coletividade, afastar e impedir riscos à saúde.

§ 2º Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 3º Os fiscais sanitários são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

## CAPÍTULO II

### PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 30 A Secretaria de Saúde Municipal coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.



Art. 31 Para os efeitos desta Lei, entende-se por *Zoonoses* a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 32 Constituem objetivos básicos das ações de controle da zoonoses:

- I - reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);
- III - proteger a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública, que visem à prevenção de zoonoses.

Art. 33 Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

- I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;
- II - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;
- III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, calazar, leptospirose, e outras zoonoses;
- IV - promover medidas, visando impedir a circulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;
- V - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;
- VI - promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);
- VII - Promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto as comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

Art. 34 Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar às medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 35 É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 36 A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 37 Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como, mercados, feiras, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros, de saúde, escolas, clubes

---



esportivos e recreativos, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, em halls de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares, e áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais, e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 38 O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e devidamente atrelados, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso.

Parágrafo Único: Será permitido o trânsito livre de cães guia para cegos acompanhados de seus respectivos proprietários.

Art. 39 Os animais de grande porte encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos em abrigos públicos e enviados para sociedades protetoras dos animais ou outra organização legalmente reconhecida, após o prazo de 2 (dois) dias, a critério das autoridades de saúde competentes.

§ 1º quando o animal apreendido for portador de registro, seu proprietário deverá ser notificado e será responsabilizado pelas despesas decorrentes da apreensão e alimentação do animal.

§ 2º o animal cuja apreensão for impossível ou se oferecer perigo a integridade física das pessoas, poderá ser sacrificado *in loco*, ou em instituição credenciada para este fim.

§ 3º quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente, revertendo-se o valor da arrematação para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 40 O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 41 Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 42 Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cercados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de saúde pública, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Art. 43 Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados no mínimo, durante 10 (dez) dias.

---



Parágrafo único - A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

- Art. 44 Compete aos órgãos da Secretaria de Saúde Municipal, diretamente, ou em cooperação com a Secretaria de Saúde Estadual e demais órgãos e entidades competentes, o combate as zoonoses.
- Art. 45 Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação a área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.
- Art. 46 Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes aquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.
- Art. 47 O município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS**

#### **ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS**

- Art. 48 A partir da vigência desta Lei ficam proibidos a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, nas áreas urbanas do município.

Parágrafo único – As instalações existentes na data da publicação desta Lei, contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde e terão prazo máximo de 6 (seis) meses para serem removidas.

- Art. 49 Os pisos dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização, e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

### **CAPÍTULO IV**

#### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

##### **Seção I**

##### **Normas gerais**

---



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 51 Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º No caso da empresa, poderão ser autuados, juntamente com ela, diretores e empregados diretamente envolvidos na infração.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o interessado — fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador — tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.

§ 4º Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Direção Municipal, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

- I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis;
- II - em havendo descaso de uns e de outros, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

## **Seção II**

### **TIPOLOGIA E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 52 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência por escrito;
  - II - termo de intimação;
  - III - auto de infração;
  - IV - auto de multa;
  - V - apreensão do produto;
  - VI - inutilização do produto;
  - VII - interdição do produto;
  - VIII - suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;
  - IX - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
  - X - proibição de propaganda;
  - XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
-





XII - cancelamento de licenciamento e concessões do estabelecimento, quando de competência da vigilância sanitária do Município de Tanguá-RJ.

Art. 53 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo imputáveis a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Após a conclusão do processo administrativo e classificada a infração, será aplicada a pena de multa que consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 20 UFITA's a 30 UFITA's;
- II - nas infrações graves, de 31 UFITA's a 100 UFITA's;
- III - nas infrações gravíssimas, de 101 UFITA's a 500 UFITA's

Art. 54 Para a escolha, graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º A autoridade de saúde usará de maior rigor se a infração estiver sendo cometida após campanha educativa, ou em período previamente incluído em programação divulgada, mormente quando houver, em qualquer nível, participação comunitária;

§ 2º A reincidência específica em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade de saúde, caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima;

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator;

§ 4º - No caso de descumprimento do termo de intimação, observar-se-á o disposto no art. 60, § 2º.

Art. 55 São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;



- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública.

Art. 56 São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo Único - Para caracterizar a natureza calamitosa das conseqüências da infração, a autoridade de saúde levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

Art. 57 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade de saúde, para a aplicação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

### **Seção III**

#### **CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES**

Art. 58 A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

- I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:  
**pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;**
- II - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:  
**pena - advertência, interdição e/ou multa;**
- III - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde,



sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: **pena - interdição e/ou multa;**

- IV - instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio- x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explore atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações /técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

**pena - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;**

- V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;**

- VI - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária:

**pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;**

- VII - deixar, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

**pena - advertência e/ou multa;**

- VIII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

**pena -advertência e/ou multa;**

- IX - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;**

- X - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

**pena - advertência e/ou multa;**

- XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;**

- XII - atender receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:



- pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;**
- XIII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;**
- XIV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:  
**pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;**
- XV - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:  
**pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;**
- XVI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:  
**pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;**
- XVII - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:  
**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;**
- XVIII - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:  
**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;**
- XIX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação:  
**pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;**
- XX - aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;  
**pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;**
- XXI - não cumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:  
**pena - advertência, interdição e/ou multa;**
- XXII - não cumprir as exigências sanitárias relativas à imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:
-



**pena - advertência, interdição e/ou multa;**

XXIII - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

**pena - interdição e/ou multa;**

XXIV - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

**pena - interdição e/ou multa;**

XXV - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizar contrariando as normas sanitárias pertinentes:

**pena - advertência, interdição e/ou multa;**

XXVI - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

**pena - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;**

XXVII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

**pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa,**

XXVIII - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

**pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;**

XXIX - descumprir aos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente e à defesa da saúde:

**pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda, e multa;**

XXX - transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo, sonora e das radiações:

**pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;**

XXXI - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem



como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

**pena - advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.**

XXXII – fabricar e/ou comercializar qualquer equipamento de tratamento de esgoto doméstico que não esteja de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que não possua um responsável técnico pela fabricação, legalmente habilitado.

**pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.**

§ 1º Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituída, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas, mediante pessoal do quadro e sob controle hierárquico.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades de multa, mediante auto de multa (art. 54), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

#### **Seção IV** **CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO**

Art. 59 Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com a lavratura dos autos respectivos, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo Único - Os formulários de autos e termos serão padronizados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **Subseção I** **DO TERMO DE INTIMAÇÃO**

Art. 60 A autoridade de saúde, no exercício da vigilância sanitária, emitirá as ordens, recomendações ou instruções, que se fizerem necessárias, mediante termo de intimação.

§ 1º - O termo de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração, e o seu descumprimento, quando injustificado, será punido com multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º - O descumprimento do termo de intimação será infracionado mediante auto de multa, na forma do art. 75, devendo ser dobrada a multa, a cada desobediência, até o valor máximo, previsto nesta Lei art.53,III).

Art. 61 O termo de intimação será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao intimado, e conterà:



- I - o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão, ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede.
- II - a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;
- III - a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso;
- IV - o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;
- V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação, e sua assinatura;
- VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

Art. 62 O prazo de validade da medida baixada por termo de intimação, em se tratando de produtos ou substâncias, não excederá noventa dias, ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

### **Subseção II** **DO TERMO DE COLETA PARA ANÁLISE FISCAL**

Art. 63 A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante coleta representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente, encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

Art. 64 A coleta representativa do estoque existente, para análise fiscal, será feita mediante lavratura, em três vias, de termo de coleta, que conterà:

- I - nome, endereço e CNPJ do estabelecimento e/ou responsável, com respectivo CPF;
- II - nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;
- III - local e data da coleta;
- IV - descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou substâncias apreendidos, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público;
- V - assinatura legível da autoridade de saúde e do detentor, ou, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado, ou for analfabeto, consignação desta circunstância.

§ 1º - As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

- a) interessado;
  - b) laboratório oficial credenciado;
  - c) processo.
-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado, para realização da análise/fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito pela mesma indicado, se desejar.

§ 3º Se ausentes as pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 65 A autoridade de saúde competente, do laboratório oficial credenciado, lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e os interessados.

Parágrafo Único - Havendo interesse, de ordem civil ou criminal, do Ministério Público, a autoridade de saúde encaminhará cópia do laudo àquele Órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.

Art. 66 Revelando a análise fiscal que o produto ou substância é impróprio para o consumo, a autoridade de saúde, mediante termo, apreenderá os produtos condenados e lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.

Art. 67 O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal poderá, no prazo de dez dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, requerer às suas próprias expensas perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 1º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 68 Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

Art. 69 Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância própria para o consumo, a autoridade de saúde liberá-lo-á, arquivando o processo; em caso contrário, tomará as providências definitivas de interdição, inutilização ou outra destinação aprovada pelo Secretário Municipal de Saúde.

---





- Art. 70 A autoridade de saúde interditará, preventivamente, o produto ou substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou adulteração, ou de ações fraudulentas.
- Art. 71 A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto no art. 62 desta Lei.
- Art. 72 Os produtos ou substâncias manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente, a menos que possam ter algum aproveitamento previsto em regulamento, norma técnica ou decisão superior, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

### **Subseção III**

### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE MULTA**

- Art. 73 O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

- Art. 74 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

- I - nome do infrator, endereço, CPF ou CNPJ, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, data e hora respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - prazo para a defesa ou impugnação, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida, e seu endereço;
- VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

#### **AUTO DE MULTA**

- Art. 75 Quando verificar que se trata de infração leve (art. 55,V), e a penalidade aplicável for unicamente de multa, a autoridade autuante poderá lavrar auto de multa, fixando-a, desde logo, entre 20 e 30 UFIR's, levando em conta os critérios de dosimetria desta Lei e seus regulamentos.
-



Parágrafo único – Caso a autoridade sanitária utilize a prerrogativa deste artigo, o auto de multa será enviado pelos correios com aviso de recebimento, sendo esta informação aposta no auto de infração.

§ 1º - O auto de multa, afora a fixação da pena pecuniária pela própria autoridade autuante, conterà os requisitos (art. 74), e seguirá a mesma tramitação (art. 77 a 80,I), do auto de infração.

§ 2º - O auto de multa aplica-se, também, nos casos de descumprimento de termo de intimação, nos termos do art. 60, e nos casos de desacato à autoridade de saúde, nos termos do art. 58, § 2º, desta Lei.

§ 3º - Do auto de multa constará a advertência de que se o infrator efetuar o seu recolhimento, ao Fundo Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias, contados da autuação, com desistência tácita de qualquer impugnação, terá direito a desconto de vinte por cento no valor da multa.

Art. 76 Quando, apesar da lavratura do auto de infração ou de multa subsistir, ainda, para o infrator, obrigação de ordem legal ou técnica a cumprir, a autoridade de saúde ordenará as providências, mediante termo de intimação.

#### **Subseção IV DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA**

Art. 77 O infrator será notificado para ciência do auto de infração ou de multa:

- I - pessoalmente (art. 74,VII);
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou outro meio, previsto em regulamento; indicando a autoridade perante a qual poderá ser apresentada a defesa, com o respectivo endereço, e advertirá que a notificação se considerará efetivada cinco dias após a publicação.

§ 2º - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, outra pessoa poderá assinar por ele, a seu pedido, devendo a autoridade autuante registrar o fato no auto.

§ 3º - As notificações feitas pelo correio serão expedidas com Aviso de Recebimento.

Art. 78 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração ou de multa no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

#### **Subseção V DO JULGAMENTO**

Art. 79 Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes



do infrator e o relatório da autoridade atuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

Parágrafo único - A autoridade atuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator, em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 80 A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, ordenará o arquivamento do processo; mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

- I - no caso do auto de multa, encaminhá-lo-á ao Secretário Municipal de Saúde para conhecer e ratificar o julgamento proferido.
- II - após a ratificação feita pelo Secretário Municipal de Saúde, encaminhá-lo-á para que a Secretaria Municipal de Fazenda proceda o imediato lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde.
- III - nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade.

#### **Subseção VI** **DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 81 O auto de imposição de penalidade será lavrado, pela autoridade atuante, nos termos da decisão condenatória, em três vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I - o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica, com CPF, CNPJ, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação e qualificação;
- II - o número e data do auto de infração respectivo;
- III - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;
- IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - o prazo legal de quinze dias para interpor recurso, contado da ciência do autuado, indicando a autoridade competente;
- VII - a assinatura da autoridade atuante;
- VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante.

Parágrafo Único - O auto de imposição de penalidade poderá ser remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR), ou publicado por edital, se o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido (art. 77, § 1º)

Art. 82 Se a condenação for ou incluir multa, o auto de imposição assinalará:

- I - o número de UFIR's;
  - II - que o prazo para pagamento é de trinta dias a contar da notificação, sob pena de cobrança na dívida ativa do município e de cobrança judicial;
-



- III - que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de vinte por cento no valor da multa;
- IV - a advertência de que o não pagamento da multa, após esgotados os recursos e o prazo legal, impedirá a expedição ou renovação de alvará de qualquer natureza, ao infrator;
- V - as instruções para o recolhimento da multa.

Art. 83 A requerimento do interessado, ou mediante a sua concordância expressa, e ouvida a Direção Única da Vigilância Sanitária do Município, o Prefeito Municipal poderá converter a pena de multa (enquanto não estiver prescrita) em atividade educativa.

### **Subseção VII DO RECURSO**

Art. 84 O infrator poderá, no prazo de quinze dias, contados da sua notificação, recorrer da decisão condenatória, ao órgão competente, indicado em regulamento.

§ 1º - Não será recebido o recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por termo de intimação, cabendo à instância recursal certificar-se do fato junto à autoridade de saúde.

§ 2º - Os recursos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária.

Art. 85 As decisões da instância recursal serão publicadas em edital, afixado em lugar de costume, e comunicadas aos interessados por via postal.

Art. 86 Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, para a execução da decisão final.

Parágrafo Único - Se a decisão tiver cunho meramente processual, de anulação dos atos praticados, a autoridade de saúde renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

### **Subseção VIII DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 87 Esgotados os prazos, ou devolvido o processo pela instância recursal, o órgão de vigilância sanitária tomará as seguintes providências:

- I - fará publicar, em lugar de costume, as penalidades aplicadas aos infratores, comunicando aos órgãos de imprensa os casos mais graves, de interesse da população em geral;
  - II - comunicará aos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os casos que exigirem tal providência, assim como às próprias autoridades interessadas, do Município e do Estado;
  - III - promoverá a execução e cumprimento das penalidades aplicadas.
  - IV - manterá controle e acompanhamento da cobrança das multas, junto ao órgão competente e ao Fundo Municipal de Saúde.
-



Art. 88 O Secretário Municipal de Saúde poderá, no caso de condenação de produto ou substância cuja alteração, falsificação, não licenciamento ou procedência incomprovada, não impliquem em torná-los impróprios para o consumo ou outro uso, determinar ou autorizar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais ou congêneres.

§ 1º - Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, impróprios ao consumo humano, não serão inutilizados se puderem ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério do Secretário Municipal de Saúde e observadas as necessárias precauções.

§ 2º - Também não será inutilizado o alimento apreendido quando passível de utilização na alimentação animal, plantio, ou fins industriais não-alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

#### **Subseção IX DA PRESCRIÇÃO**

Art. 89 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

#### **Subseção X DO REGISTRO DE ANTECEDENTES**

Art. 90 O órgão de vigilância sanitária manterá registro de todos os processos em que haja, ou não, decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

### **CAPITULO V TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

Art. 91 Conforme a Lei nº 423, de 30 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal):

“**Art. 153.** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.”

---



“**Art. 154.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

**I** – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

**II** – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

**III** – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. “

“**Art. 155.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

**Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

**I** – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

**II** – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

**III** – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

**IV** – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

**V** – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

**VI** – demais custos.”

“**Art. 156.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada conforme o Anexo I, tabela 003.”

“**Art. 157.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.”

---



“**Art. 158.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

**I** – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

**II** – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.”

“**Art. 159.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo I, tabela 003.”

“**Art. 160.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.”

“**Art. 161.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.”

“**Art. 162.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.”

“**Art. 163.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.”

**TABELA Nº 003 – ARTIGO 153.**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.**

**Zona Urbana**

<b>IDENTIFICAÇÃO R\$</b>	<b>ÁREA M2</b>	<b>UFITA</b>	
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	35	02	18,64
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	70	03	27,96
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	150	05	46,60
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	250	07	65,24
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	400	09	83,88
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	600	10	93,20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
 GABINETE DO PREFEITO

Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	900	12	111,84
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	1200	14	130,48
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	1500	16	149,12
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	1800	18	167,76
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	2000	20	186,40
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	2500	22	205,04
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	3000	24	223,68
Estabelecimentos comerciais e industriais acima de	3000	34	316,88
Barracas e ambulantes	Unid.	02	18,64
Hotéis	Unid.	30	279,60

### Zona Rural

Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	35	01	9,32
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	70	02	18,64
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	150	03	27,96
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	250	04	37,28
Estabelecimentos comerciais e industriais com área de até	400	05	46,60
Estabelecimentos comerciais e industriais acima de	400	10	93,20
Barracas e ambulantes	Unid.	01	9,32
Hotéis	Unid.	15	139,80

Obs.: A taxa de Inspeção Sanitária e Industrial deverá ser lançada anualmente.

## TITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 92 O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, e firmará convênio com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, objetivando definir a estratégia e a repartição de competências na área de execução das atividades de vigilância sanitária, durante o período de transição, até a completa municipalização das mesmas, nos termos da Lei Federal n. 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 93 Os Fiscais Sanitários lotados e em exercício na Vigilância Sanitária farão jus à gratificação de produtividade mensal variável, nos termos regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os Fiscais Sanitários de outras esferas governamentais, devidamente credenciados pela autoridade municipal e em exercício na Vigilância Sanitária do Município, farão jus, sem prejuízo dos vencimentos na origem, à gratificação prevista no "caput" deste artigo, através do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

Fundo Municipal de Saúde, nos termos de Convênio específico e na forma estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

- Art. 94 Os servidores que estiverem credenciados e no efetivo exercício das funções de Fiscal, na data da publicação desta Lei, receberão, desde então, independentemente do cargo efetivo, gratificação de exercício a ser fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 95 A Secretaria Municipal deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridas no município.
- Art. 96 A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.
- Art. 97 Os processos em andamento, na data da entrada em vigor desta Lei, não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades atuantes e julgadoras, e bem assim, quanto aos procedimentos legais.
- Art. 98 As informações de interesse da vigilância sanitária ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, serão prestadas com rapidez e eficiência, contendo os elementos indispensáveis à finalidade almejada, ficando a sua elaboração, de preferência, a cargo de equipe especializada da Procuradoria Geral do Município, com acesso garantido a todos os órgãos e locais.
- Art. 99 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.
- Art. 100 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de outras disposições nela contidas, revogando-se as disposições em contrário.

Tanguá - RJ, 27 de março de 2007.

**CARLOS ROBERTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

---